

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: Nº 22/2011

ASSUNTO: Código Reg. Contributivo do Sist. Previdencial Seg. Social. **Nº10**
PRESCRIÇÃO do procedimento por contra-ordenação
PRESCRIÇÃO das coimas aplicadas em sentença do Tribunal

É a **10ª** circular sobre o Código Contributivo (CCSS).
Mais uma vez vamos tentar focar, --- alertando ---, para um aspecto específico do referido Código: os dois aspectos em referência:

Para já, o que é isso de **prescrição** ? --- De uma forma simples, poderemos dizer que

“... é a forma de alguém se opor ao exercício de um direito pelo facto de este não ter sido exercido durante determinado prazo fixado na lei”.

ou seja, a empresa não cumpriu uma das inúmeras obrigações impostas pelo Código Contributivo, por ex., a empresa não deu cumprimento á obrigação constante da al.a), nº2, artº29, do CCSS, ou seja ---, e como ficou em redacção definitiva na Lei nº55-A/2010 (OOE/2011) ---, **não comunicou** á Segurança Social a admissão do trabalhador,

“a)- nas vinte e quatro horas(24) anteriores^{R.F.} ao inicio da produção de efeitos do contrato de trabalho”

e nem sequer o fez nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo. Ora,

Tal procedimento constitui contra-ordenação grave, o que, nos termos do artº233, do CCSS,

“2- As contra-ordenações graves são puníveis com a coima de 300 a 1200€ se praticadas por negligência e 600 a 2400€ se praticadas com dolo”.

com a agravante de o nº4,d este artº233, prever que estes valores são agravados de 50% sempre que aplicados a uma pessoa colectiva com menos de 50 trabalhadores; ou, com agravamento de 100% sempre que aplicada a pessoa colectiva com 50 ou mais trabalhadores !

Portanto, estão em causa valores elevados. Ora, no caso de não ter cumprido, quando é que pode respirar fundo e ultrapassar o esquecimento ?

Responde o artº245, do Código Contributivo:

“(...) o procedimento por contra-ordenação extingue-se, **por efeito da prescrição**, logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorridos cinco anos”.

Dirá: tanto tempo assim ? --- É verdade, só ao fim de cinco anos se livra de lhe ser levantado um processo de contra-ordenação por esse esquecimento ! ... E,

Repare, esse artº245 ainda refere que o prazo pode ser suspenso e interrompido nas situações previstas no regime geral das contra-ordenações, --- artº27-A; e, artº28, do Dec.-Lei nº433/82, de 27 Outubro. Mas, não vamos entrar aí, pois pode causar confusão.

Ainda o Código Contributivo, no artº246 refere um outro caso de prescrição, agora a prescrição da coima. Vejamos: foi-lhe levantado o auto de contra-ordenação, correu normalmente e a empresa foi condenada a pagar uma coima. Se não for paga, quando é que esta prescreve? --- Pois, como diz este artº246,

“(...) as coimas **prescrevem** no prazo de cinco anos contados a partir do carácter definitivo ou do transito em julgado da decisão condenatória”

o que, como se pode vêr,

o prazo é o mesmo, 5 anos; e, um longo prazo. Compreende-se: o Estado não quer ficar a perder, tem de pagar á sua pesada máquina inspectiva (os “inspectores” e todo o que está á volta, condutores, escriturários, contínuos, etc), e por isso fixa estes longos prazos. Já foi de 1 e 2 anos, na redacção inicial do Dec.-Lei nº433/82, mas isso no tempo em que o País ainda não era um estado policial !

Claro, também aqui pode acontecer a suspensão ou interrupção do prazo, tal como resulta dos invocados acima artºs 27-A; e artº28, do Dec.-Lei nº433/82, redacção actualizada.

Portanto,

Tente cumprir a Lei: não espere pela “prescrição” da contra-ordenação; ou, da coima. Os prazos, 5 anos, são de tal forma alongados, de propósito, que por esta via será difícil escapar.

Março 2011

Carlos F. Santos Carvalho